



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.723161/2011-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.014 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2007, 2008, 2009**

**DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.**

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

A teor da Súmula CARF nº 11, incabível a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

**RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO**

Desfigurados os atos cooperativos, por prática de atos alheios aos objetivos da entidade previstos na Lei nº 5.764/1971, cabe a tributação das rendas e receitas auferidas.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

Demonstrado nos autos o interesse comum de outras pessoas jurídicas na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, entende-se que são solidariamente obrigadas com a atuada em relação à exigência correspondente, nos termos do inciso I, do art. 124, do CTN.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES DE FATO E DE DIREITO. IMPUTAÇÃO. ARTIGOS. 124, I, E 135, III, DO CTN.**

A imputação prevista no artigo 135, III, do CTN exige que o administrador da entidade componha, regularmente, seu quadro gerencial. Se, à época dos

fatos apurados, ele já não figurava como diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, inaplicável arrolá-lo como responsável com suporte neste dispositivo. Constatado, porém, que continuava a atuar, de fato, como gestor nos negócios da entidade, mesmo depois de formalmente excluído, é lícito à autoridade fiscal qualificá-lo como responsável solidário pelo crédito tributário constituído, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso voluntário da recorrente EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., mantendo integralmente os lançamentos e o crédito tributário constituído nos autos de infração; ii) dar provimento parcial ao recuso voluntário das pessoas físicas Antônio Carlos Cavaleiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira para afastar a responsabilização solidária fincada no artigo 135, III, do CTN, mantendo tão somente a sujeição passiva fundada no artigo 124, I, do mesmo diploma legal; iii) negar provimento ao recurso voluntário das pessoas jurídicas Pontal Consultoria Empresarial Ltda.; Edusaúde Serviços Administrativos S.A. e Prospectar Serviços Administrativos Ltda., mantendo a sujeição passiva imputada com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em conjunto interposto pela contribuinte acima identificada e pelos sujeitos passivos solidários eleitos pela Autoridade Fiscal para comporem o pólo passivo, as pessoas físicas Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira – CPF nº 176.183.630-72 e Sérgio Luiz da Silva Pereira – CPF nº 174.500.630-34 e as sociedades Pontal Consultoria Empresarial Ltda. (PONTAL – CNPJ nº 07.983.541/0001-26), Edusaúde Serviços Administrativos S.A. (EDSAÚDE – CNPJ nº 07.161.798/0001-10) e Prospectar Serviços Administrativos Ltda. (PROSPECTAR – CNPJ nº 10.015.925/0001-60) em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/POA em sessão de 28 de março de 2017 (fls. 1578/1621)<sup>1</sup>, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, manteve os lançamentos de IRPJ e reflexos perpetrados pelo Fisco, anos-calendário 2007/2008 e 2009 e a responsabilização dos solidários relativamente às infrações estampadas nos autos de infração (fls. 387/481).

### DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o Relatório da Ação Fiscal – RAF -, no âmbito da Operação Solidária da Polícia Federal e de auditorias da Controladoria Geral da União (CGU) ficou comprovado que a fiscalizada não se revestia das propriedades intrínsecas de sociedade cooperativa, sendo identificadas as seguintes condutas em divergência com a Lei nº 5.764/71:

(a) os cooperativados eram selecionados mediante análise de currículos e entrevistas, sendo que o art. 29 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 afirma que “*O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade*”;

(b) a autuada contratava, mediante o pagamento de honorários vultosos e superfaturados, empresas ligadas direta e indiretamente ao Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, CPF 176.183.63072, para serviços de gerenciamento da cooperativa; neste sentido, ocorreu, também, a contratação da sociedade Pontal, de seu parceiro de negócios Sérgio Luiz da Silva Pereira, CPF 174.500.63034; deste modo, a cooperativa deixou de ter como objetivo a reunião de “*pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro*”;

(b.1) agindo como sociedade de recrutamento de mão-de-obra controlada pelo Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e não como cooperativa, a fiscalizada buscava remunerar a contratação superfaturada de serviços de consultoria e afins de sociedades ligadas ao Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira; tais evidências foram constatadas durante todo o período fiscalizado, embora o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira já estivesse formalmente desvinculado da sociedade fiscalizada; tais operações são detalhadas no Inquérito Policial Federal 0236/2009 – SR/DPF/RS, que embasa ação penal que integra o processo judicial 2009.71.12.0016602, o qual tramita na Vara Federal de Canoas, compartilhadas com a Receita Federal do Brasil por determinação judicial; como subsídio ao procedimento policial, foi efetuada auditoria da CGU nos contratos de prestação de serviços para as unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Canoas, que concluiu pela existência de “*indícios de subterfúgio para a retirada de capital dos “proprietários de fato” da cooperativa*” (fl. 484);

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

(b.2) existe vínculo entre os Srs. Antônio Cavalheiro e Sérgio Luiz da Silva Pereira, e favorecimento pessoal do primeiro nas relações com a Equipe Cooperativa (fls. 485496) ; ao se afastar formalmente da cooperativa, o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira constituiu a sociedade de “*consultoria em gestão empresarial*” Antônio Carlos de Oliveira (ACCO), CNPJ 07.461.736/000106, que passou a prestar serviços exclusivamente à Equipe Cooperativa, tendo sido contratada, por valor inicial mensal de R\$ 52.000,00, à época em que sua irmã Sílvia ocupava a presidência da cooperativa; tais serviços prestados eram substancialmente os mesmos que o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira prestava à Equipe Cooperativa na qualidade de associado desta, recebendo remuneração de R\$ 4.000,00 mensais para tanto; o Sr. João Batista Portella Pereira, Secretário Municipal da Fazenda de Canoas asseverou que o Sr. Antônio Carlos se apresentava como “*comercial da Equipe Cooperativa*”; o Sr. Sérgio Albuquerque Frederes, que por diversos anos foi o responsável pela gestão do HPSC, afirmou que Sr. Antônio Carlos era conhecido por ser o “*presidente da Equipe Cooperativa*”;

(b.3) a ACCO Consultoria LTDA. prestou serviços exclusivamente à Equipe Cooperativa, tendo recebido, até 2007, R\$1.841.000,00; a quase totalidade de sua receita (R\$ 1.600.000,00) foi transferida ao sócio-proprietário, Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, na forma de pagamentos de dividendos, descontando-se apenas uma despesa de R\$ 1.800,00 e o pagamento de tributos; tal sociedade de consultoria não possui conta bancária, sendo que R\$ 998.449,00 foram transferidos às contas do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e de R\$ 600.000,00 não se sabe o destino; a ACCO não possui nenhum funcionário nem sede física (fls. 489/490);

(b.4) a outra contratada da Equipe Cooperativa é a Sociedade Pontal Consultoria Empresarial Ltda., cujas sócias Gládis Teresinha Moreira Garcia e Elisabeth Helena Hass de Oliveira, respectivamente esposa do Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira e ex-esposa do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, haviam sido do quadro da Equipe Cooperativa. As sociedades Pontal e ACCO são os maiores recebedores de valores provenientes da Equipe Cooperativa. Após constituir a Equipe Cooperativa e se manter na sua presidência por oito ou nove meses, a Sra. Gládis Teresinha Moreira Garcia foi substituída pelo Sr. Carlos Gomes, caseiro do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira. A Sra. Gládis Teresinha Moreira Garcia afirmou que, apesar de constar como sua presidente, nunca trabalhou na Equipe Cooperativa e que após a contratação da Pontal pela Equipe Cooperativa (sociedade na qual figuram como sócios ela e seu esposo, Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira) os ganhos mensais de sua família não foram substancialmente alterados. Os Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira, apesar de estranhos aos quadros da Equipe Cooperativa, indicaram a Sra. Estella dos Santos Meneghetti para integrar o Conselho Fiscal daquela;

(b.5) são relatadas as relações do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira com as cooperativas MAISAÚDE e à EDSAÚDE e com a sociedade Prospectar Serviços Administrativos Ltda;

(c) é descrita a seleção do quadro de cooperativados com base na análise de currículos e em entrevista, em desobediência ao art. 29 da Lei nº 5.764/71; são citados acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), que versam sobre a natureza comercial da Equipe Cooperativa (fls. 447449);

(d) é citada a interferência do Prefeito Municipal de Canoas, Marcos Ronchetti, do Secretário Municipal Francisco Braga e da Sra. Neide Bernardes, que “*comandavam o esquema de pagamento superfaturados à Equipe para, posteriormente, drená-los por intermédio de Cavalheiro*” (o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira) (fls. 449/501).

Concluiu a Fiscalização que a Equipe Cooperativa não obedecia, no período fiscalizado, ao disposto na legislação específica das cooperativas (fls. 501/502).

Afirmou ainda a fiscalização que: como a totalidade das receitas auferidas pela fiscalizada é decorrente da contratação de serviços por prefeituras municipais, não são atos cooperativos, sofrendo tributação normal; no entanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi excluída, pela contribuinte, a totalidade do resultado, e foi excluída a totalidade das receitas da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); ainda que não houvesse o descumprimento da legislação cooperativa, caberia o lançamento dos tributos, pelo fato de suas receitas não serem decorrentes de ato cooperativo; citou ação judicial onde o tema foi proposto, tendo a ação transitada em julgado pela tributação pela PIS e pela COFINS das receitas derivadas da prestação de serviços a terceiros (fls. 502/504).

Em relação à incidência do IRPJ, afirmou que a totalidade das receitas da contribuinte não são atos cooperativos, devendo, portanto ser tributada; afirmou que o § 2º da art. 182 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 17/06/1999 (RIR) prescreve a tributação da totalidade dos resultados da sociedade como sanção à distribuição de benefícios em favor de associados ou terceiros (sem que haja a desconstituição de sua personalidade jurídica) (fls. 504/505).

Concernente à CSLL, aduz que a isenção prevista no art. 39 da Lei nº 10.865/04 é restrita aos atos cooperativos praticados por sociedade que obedeçam a legislação específica, não sendo aplicável à autuada pelas mesmas razões pelas quais incide IRPJ sobre os seus resultados. Foi emitido ato declaratório de suspensão de isenção da CSLL, a teor do art. 32 da Lei nº 9.430/96 (fls. 506/507).

Atinente à PIS e à COFINS, asseverou que todas as receitas são sujeitas às contribuições, por não serem decorrentes de atos cooperativos. A tributação se deu pelo regime cumulativo nos anos-calendários de 2007 e 2009 (fls. 507/509).

Foi lavrado termo de sujeição passiva solidária contra o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, o Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira e às sociedades Pontal Consultoria Empresarial, EDSAÚDE Serviços Administrativos S.A. e Prospectar Serviços Administrativos Ltda, uma vez que as pessoas físicas agiam de fato como controladores da fiscalizada.

## **DAS IMPUGNAÇÕES**

Contestados os lançamentos, a DRJ/POA entendeu que a contribuinte Equipe Cooperativa foi a única a apresentar impugnação, prolatando decisão mantendo as acusações (Ac. – 22/03/2012 – fls. 1369/1401) e declarando precluso o direito dos sujeitos passivos solidários por não interposição de defesa.

Referida decisão, entretanto, foi anulada pelo CARF (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul) em acórdão prolatado em 15/09/2016, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ****Ano-calendário: 2007, 2008, 2009****NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO.**

A teor dos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, é nula a decisão que ignora a impugnação apresentada tempestivamente por um dos sujeitos passivos - no caso, o responsável - por cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte  
Aguardando Nova Decisão

O voto da Conselheira Relatora é conclusivo (fls. 1522/1523):

*“Resta evidente que o acórdão 1037.452 da DRJ/POA ignorou a impugnação tempestivamente apresentada pelos sujeitos passivos solidários, laborando em patente cerceamento do direito de defesa destes.*

*Nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa são nulas:*

(...)

*Diante do exposto, voto por anular o acórdão 1037.452 da DRJ/POA, por cerceamento do direito de defesa dos sujeitos passivos solidários, os quais não tiveram sua impugnação tempestiva analisada”.*

Com isso, os autos retornaram ao crivo da Turma de 1º Piso que passou a analisar as impugnações da contribuinte e dos sujeitos passivos solidários.

**DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE – EQUIPE (fls. 583/619)**

Segundo relatório da decisão de 1º Grau, os argumentos expendidos pela Equipe na impugnação estão assim sintetizados:

(a) chegou a ter cerca de 800 cooperados, atuando em razão de contratos firmados com diversas municipalidades, como Guaíba, Canoas, Alvorada e Eldorado; no Hospital Pronto-Socorro de Canoas, sempre primou pela observância da legislação de regência à sua natureza, inclusive primando pela excelência de remuneração dos cooperados, tendo contratado seguro de vida a estes; todas as assembléias foram realizadas, com as publicações em jornais de grande circulação e nas dependências mais frequentadas pelos cooperados; sempre se manteve regular junto à Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS); assim, não é crível que o suposto “esquema de beneficiamento” jamais fosse objeto de qualquer questionamento pelos aproximadamente 3.000 cooperados que exerceram suas atividades profissionais na cooperativa (fls. 583/598);

(b) é livre o ingresso na cooperativa àqueles que preencherem as condições técnicas a tanto (art. 29 c/c 4º, I, da Lei nº 5.764/71 e princípio norteador do cooperativismo reconhecidos pela Aliança Cooperativa Internacional), o que tem como modo natural de verificação a análise de currículo ou entrevista pessoal; atuando junto à administração pública, em contratos de prestação de serviços específicos, por exemplo, no Programa Saúde da Família ou no Hospital Pronto-Socorro de Canoas, não se pode cogitar da autuação de profissionais cooperados, profissionais vinculados à área da saúde, que não observassem os requisitos a

tanto; ademais, é uníssono o fato de que, levada a efeito a análise técnica do profissional, este era aceito na Cooperativa; tal análise técnica era inclusive realizada em reunião de diretoria, o que, por si só, afasta o fundamento de meras indicações políticas; não é ilegal que agente político sugira a determinada pessoa que ingresse na cooperativa para alcançar oportunidade de exercício profissional; os diálogos transcritos na ação fiscal não denotam qualquer ingerência de autoridade municipal na admissão de cooperados, trata-se de meras sugestões para o preenchimento de vagas mediante análise técnica e de qualificação da cooperativa; a interpretação levada a efeito para conclusões decorrentes de reconhecimento de relação trabalhista em muito pode ultrapassar o literal texto da lei, analogismo e ampliação de conceitos, o que é vedado pelo art. 109 do Código Tributário Nacional; sempre obedeceu aos arts. 4º, VI e VII, e 38 da Lei nº 5.764/71, realizado as assembléias soberanas e distribuindo sobras; a totalidade de seus atos se enquadra na conceituação de ato cooperativo, definida pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71 (fls. 599/603);

(c) a cooperativa é livre para a prática de atos de gestão, como as contratações com a administração pública ou consultorias de prestação de serviços, a teor do art. 170 da Constituição Federal; a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria não pode ser considerada superfaturada unicamente com base no seu valor, sem a completa verificação das peculiaridades envolvidas; prestar consultoria à pessoa jurídica que opera com contratos que podem chegar a cinquenta milhões de reais requer conhecimento, experiência, perícia e responsabilidade, não sendo possível reconhecer a ocorrência de fraude, sem provas, ao profissional que atinge reconhecimento que possibilita a obtenção de bons contratos; eventual superfaturamento deve ser comprovado mediante comparação entre preços praticados no mercado quanto aos serviços contratados, o que não foi feito pela fiscalização; as empresas contratadas mantinham-se regulares perante o fisco; os valores destas contratações eram públicos e de conhecimento de qualquer associado, que poderia questionar eventual pagamento indevido (fls. 603/611);

(d) não pode a pretensão do fisco – como se pretende com o presente lançamento – desbordar a composição do fato jurídico tributário, sob pena de estar o legislador infraconstitucional e a administração, quando da exigência da exação, incorrendo em tributação inconstitucional; a autoridade fiscal não está autorizada a desconsiderar a realidade do livre exercício da atividade econômica, notadamente quando embasada em contratações levadas a efeito em absoluta consonância à legislação vigente; não há qualquer prova de favorecimentos a terceiros, mas meras presunções, indícios e suposições; estão sendo feridos os princípios da legalidade, da tipicidade, da livre concorrência, bem como a segurança jurídica e ao direito de propriedade e a possibilidade de escolha entre mais de um caminho para que venha a exercer sua atividade junto ao mercado; não há se falar de evasão fiscal ou prática de ilícitos; não há liberdade ao fisco para o reenquadramento dos fatos e à desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa, como se estivesse sob autorização de discricionariedade plena, de todo afastada da aplicação de normas tributárias; a desconsideração da personalidade jurídica só está autorizada mediante a fundamentada comprovação de seus requisitos (fls. 611/615);

(e) no que tange a decisões judiciais decorrentes de fatos apurados na denominada Operação Solidária, até agora nenhuma decisão foi proferida declarando ilegal qualquer contratação havida com a administração pública; as licitações e seus resultados não foram objeto de questionamento na Justiça, mas, mesmo que houvesse, não ensejaria a desqualificação da natureza da cooperativa; não cabe ao fisco a análise de mérito quanto aos valores dos contratos, uma vez que a cooperativa pode pagar o valor que entender direito

quando da contratação de qualquer serviço, desde que haja aprovação em assembléia e de seus órgãos de controle (fls. 615/617);

(f) ser ilegal e inconstitucional a multa aplicada (fls. 617/618).

Pediu o cancelamento do Ato Declaratório Executivo 40, de 16/09/2011 e todas as suas consequências, mantendo-se a isenção tributária e afastando a exigência do IR, CSLL, PIS e COFINS. Alternativamente, requer seja afastada a incidência da multa (fls. 618/619).

Quanto à defesa da isenção dos atos cooperativos em relação à CSLL, defendeu-se afirmando que não é o caso de aplicação do art. 32 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a isenção que gozam as cooperativas não são condicionadas, mas concedidas em caráter geral. No demais, suas alegações vão ao encontro do alegado por ocasião de sua impugnação aos lançamentos.

### **DA IMPUGNAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS (fls. 535/551)**

Os responsáveis solidários eleitos pelo Fisco, Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira – CPF nº 176.183.630-72, Sérgio Luiz da Silva Pereira – CPF nº 174.500.630-34, Pontal Consultoria Empresarial Ltda. (PONTAL – CNPJ nº 07.983.541/0001-26), Edusaúde Serviços Administrativos S.A. (EDSAÚDE – CNPJ nº 07.161.798/0001-10) e Prospectar Serviços Administrativos Ltda. (PROSPECTAR – CNPJ nº 10.015.925/0001-60) apresentarem impugnação em comum. Ainda de acordo com o relatório da decisão *a quo*, estes foram os argumentos trazidos na impugnação:

(a) os requerentes foram contratados para assessorar a cooperativa na consecução de suas atividades, notadamente nas áreas administrativa e operacional; a relevância dos serviços prestados é facilmente verificada da análise do relatório da ação fiscal e nas diversas referências que lhe fazem depoentes em inquérito policial;

(b) a responsabilização solidária dos requerentes pela autoridade fazendária foi desprovida de qualquer intimação prévia na esfera administrativa, o que configura violação ao contraditório e ao exercício do direito de defesa; ademais, a fiscalização deixou de realizar especificação quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que deram lastro à responsabilização. Não houve tampouco indicação quanto à “mensuração de valores”;

(c) a atuação dos requerentes é a prestação de serviços de consultoria, enquanto sua responsabilização tributária por solidariedade seria decorrente da exigência de tributos federais sobre as prestação de serviços relacionados a área da saúde, em contratos com a administração pública; indevido, pois, o procedimento de responsabilização, dado que inexistente relação direta entre os requerentes e os fatos que ensejaram as exigências tributárias, conforme disposto no art. 124 do CTN;

(d) a responsabilização solidária dos requerentes somente poderia ser autorizada se acompanhada da pormenorizada indicação de quais fatos jurídico-tributários seriam do interesse comum entre a autuada e cada um dos requerentes;

(e) a tese da fiscalização de que a Cooperativa e os requerentes seriam um "grupo econômico" que visava unicamente fraudar contratos com a administração pública em benefício de duas pessoas físicas é improcedente; cada uma das pessoas jurídicas contratadas

exercia funções específicas, de acordo com suas capacidades, nos termos das contratações firmadas;

(f) para a aplicação da responsabilização solidária, nos termos do art. 124 do CTN, é imprescindível a identificação de quais fatos jurídico-tributários seriam do interesse comum entre devedor principal e solidário, tudo nos termos do posicionamento do STJ; a pretensão genérica levada a efeito pelo fisco dá a entender que os requerentes levavam a efeito a consecução das operações da Cooperativa, sendo partícipes da efetivação de todos os fatos que ensejaram a exigência;

(g) indevida a responsabilização levada a termo com base no 135, III do CTN, visto que os impugnantes não praticaram qualquer ato que constituísse infração à lei, contrato social ou estatutos de suas empresas. Igualmente, a atuação com excesso de poderes não autoriza a responsabilização pessoal dos requerentes pessoas físicas;

(h) a pretensão do fisco, mediante a responsabilização pessoal dos requerentes, tem verdadeira natureza de desconsideração de personalidade jurídica de empresas, de modo a alcançar pessoas que supostamente se beneficiariam de esquema de pagamentos superfaturados, o que sequer foi provado no curso da ação fiscal;

(i) não havendo a clara identificação na peça fiscal dos fundamentos que ensejariam a responsabilização dos requerentes pessoas físicas e nem prova de ato ilícito a autorizar esta pretensão, não merece prosperar a exigência tributária.

#### **DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 1578/1621)**

Debruçando-se sobre os autos, a Turma de Julgamento, depois de discorrer longa e profundamente sobre o cooperativismo, as cooperativas, os atos cooperativos e não cooperativos e demais aspectos ligados ao tema, prolatou decisão cujos excertos principais são abaixo reproduzidos:

*“O fundamento jurídico para a manutenção do lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL é o art. 182 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 17/06/1999 (RIR), que possui a seguinte redação:*

*(...)*

*Como apontado no Relatório Fiscal, a Equipe Cooperativa estabeleceu diversas vantagens ou privilégios ao Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, em desobediência ao art. 24, § 3º da Lei nº 5.764/71. Como consequência, os seus resultados devem ser tributados, em consonância com o § 2º do art. 182 do RIR 99.*

*As vantagens e privilégios foram apuradas no âmbito da Operação Solidária da Polícia Federal, presentes no Inquérito Policial Federal 0236/2009 – SR/DPF/RS, que embasa ação penal que integra o processo judicial 2009.71.12.001660-2 e em auditorias da Controladoria Geral da União (CGU) nos contratos de prestação de serviços para as unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Canoas, o qual concluiu pela existência de “indícios de subterfúgio para a retirada de capital dos ‘proprietários de fato’ da cooperativa” e consistem em:*

- *contratação, mediante o pagamento de honorários superfaturados, de sociedades ligadas direta e indiretamente ao Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira para serviços de serviços de consultoria e afins da cooperativa; como exemplo, a contratação da sociedade Pontal, de seu parceiro de negócios Sérgio Luiz da Silva Pereira;*
- *por ato da então presidente da cooperativa autuada, a Sra. Sílvia, contratação da sociedade Antônio Carlos de Oliveira (ACCO), CNPJ 07.461.736/0001-06, por R\$52.000,00 mensais, para prestar os mesmos serviços que o Sr. Antônio Carlos de Oliveira, pessoa física, prestava por R\$4.000,00;*
- *outra contratada da Equipe Cooperativa é a sociedade Pontal Consultoria Empresarial Ltda., cujas sócias Gládis Teresinha Moreira Garcia e Elisabeth Helena Hass de Oliveira, são respectivamente esposa do Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira e ex- esposa do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira; ambas haviam sido do quadro da Equipe Cooperativa;*
- *as sociedades Pontal Consultoria Empresarial Ltda. e Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira são as maiores recebedores de valores provenientes da Equipe Cooperativa;*
- *após constituir a Equipe Cooperativa e se manter na sua presidência por oito ou nove meses, a Sra. Gládis Teresinha Moreira Garcia foi substituída pelo Sr. Carlos Gomes, caseiro do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira;*
- *os Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira, apesar de estranhos aos quadros da Equipe Cooperativa, indicaram a Sra. Estella dos Santos Meneghetti para integrar o Conselho Fiscal daquela;*
- *o relatório do Inquérito policial menciona a interferência do Prefeito Municipal de Canoas, Marcos Ronchetti, do Secretário Municipal Francisco Braga e da Sra. Neide Bernardes, que “comandavam o esquema de pagamento superfaturados à Equipe para, posteriormente, drená-los por intermédio de Cavalheiro”;*

*Além disso, chama atenção a confusão existente entre a autuada e o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira:*

- *Sr. João Batista Portella Pereira, Secretário Municipal da Fazenda de Canoas asseverou que o Sr. Antônio Carlos se apresentava como “comercial da Equipe Cooperativa”;*
- *o Sr. Sérgio Albuquerque Frederes, que por diversos anos foi o responsável pela gestão do Hospital de Pronto-Socorro de Canoas, afirmou que Sr. Antônio Carlos era conhecido por ser o “presidente da Equipe Cooperativa”.*

*Ressalto que a Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira Consultoria LTDA. não possui nenhum funcionário nem sede física e, embora tenha recebidos vultosos valores da autuada (até 2007, R\$ 1.841.000,00) não possuía conta-corrente bancária.*

*Por outro lado, a liberdade dos atos de gestão encontra limite no art. 24, § 3º da Lei nº 5.764/71, que fundamenta o lançamento, vedando o estabelecimento*

*de vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros.*

*Já a constatação de superfaturamento não derivou unicamente do valor a contratação da sociedade Antônio Carlos de Oliveira, CNPJ 07.461.736/0001-06 pela Equipe Cooperativa, mas de comparação entre este valor e o que recebia o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira para a prestação dos mesmos serviços.*

*No que tange à prova do superfaturamento, lembro que, a teor do decidido no acórdão nº CSRF/01-02.743, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, lastreado em jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal e citada por Hely Lopes Meirelles, que indícios vários e concordantes são prova:*

*(...)*

*No presente lançamento não se está desconsiderando a personalidade jurídica da cooperativa, mas aplicando a legislação cooperativista à autuada.*

*Em favor do fundamento da manutenção da autuação é a vedação do estabelecimento de vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em benefício de quaisquer associados ou terceiros. Não possuem o condão de infirmar esta motivação as afirmações, realizadas pela interessada, de obediência à legislação tributária, da inaplicabilidade dos arrestos trabalhistas no direito tributário, da realização de assembleias, da distribuição de sobras, que buscam a negar a ingerência de autoridade municipal na admissão de cooperados, que a totalidade de seus atos se enquadra na conceituação de ato cooperativo.*

*(...)*

*Está sendo tributado em relação à CSLL o lucro obtido em decorrência da prática de atos não-cooperativos, mais especificamente, de atos não cooperativos intrínsecos, os quais não são abrangidos pela isenção do art. 39 da Lei nº 10.865/04, que se restringe aos resultados advindos da prática de atos cooperativos. Não está descrita no relatório fiscal a tributação de qualquer resultado advindo da prática de atos cooperativos.*

*Consequentemente, toda a discussão a respeito da perda da isenção da CSLL é absolutamente irrelevante para a manutenção, ou não, do auto de infração.*

*No entanto, uma vez que a suspensão da isenção em questão pode ter efeitos mais amplos que a lavratura do presente auto de infração, sigo na análise da questão.*

*Como corretamente aduziu a unidade de origem nas razões de decidir do Parecer DRF/NHO/Seort nº 035/2011 (fls. 305-320), as quais assumo como minhas, mutatis mutandis:*

*(...)*

*Embora pense que as análises dos currículos se justifiquem no caso concreto, e que a fiscalização não fez prova de que profissionais na mesma situação de fato, por exemplo, cardiologistas ou enfermeiros, não tenham sido aceitos pela cooperativa, entendo serem verdadeiras as conclusões da fiscalização de*

*que a interessada, ao proporcionar o benefício desigual do seu “controlador”, de fato violou as disposições da Lei nº 5.764/71, notadamente seus artigos 3º e 24, § 3º. A afronta ao art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/71 está minuciosamente descrito às fls. 223-233, no subitem “2.1.2. Do vínculo de Antônio Cavalheiro e do seu favorecimento pessoal”.*

(...)

*A contribuinte tece diversas considerações sobre a licitude de seus atos (o que, como visto, é relevante para a tributação do IRPJ e da CSLL, mas não para o lançamento da PIS e da COFINS), mas não enfrenta a questão da base de cálculo da PIS e da COFINS, que independe totalmente (i) do estabelecimento, pela cooperativa, de vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros ou (ii) da caracterização ou não da sociedade como cooperativa.*

*Ocorre que tais espécies tributárias são contribuições sociais, e como tais, são devidas por toda a sociedade, em atenção ao princípio constitucional que determina ser a seguridade social financiada por toda a sociedade:*

(...)

*A atuada presta serviços na área da saúde. A prestação dos serviços de saúde a não-associados (assim entendidos as pessoas físicas ou jurídicas que são tomadoras dos serviços prestados pelos seus associados) não são atos cooperativos, no conceito legislado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71:*

(...)

*Deste modo, gera receita bruta e/ou faturamento, tributável pela PIS e pela COFINS.*

(...)

*A atuada não se defende da acusação de ter deixado de pagar a PIS e a COFINS, pelo que voto pela manutenção integral dos lançamentos referentes a estes tributos”.*

E conclui afastando as colocações sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa aplicada.

Na sequência, avaliou a impugnação dos solidários e depois de afastar as preliminares de cerceamento de defesa, concluiu pela correção da inclusão dos listados no pólo passivo da lide, considerando que o comando da pessoa jurídica fiscalizada era exercido de fato por Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, com auxílio de Sérgio Luiz da Silva Pereira; que Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Pereira foram os responsáveis diretos “para que as prescrições da Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71) fossem infringidas”; c) que os “gerentes de fato” drenaram recursos da fiscalizada em benefício pessoal, mediante o empreendimento de negócios jurídicos eivados de simulação, absoluta ou relativa, junto às empresas PONTAL, EDSAÚDE e PROSPECTAR.

Mais, que “as situações evidenciadas junto ao tópico 2.12 do relatório de fiscalização da RFB (denominado “Do vínculo de Antônio Cavalheiro e Sérgio Pereira e do seu favorecimento pessoal”) revelam uma unidade de interesses e total afinidade de objetivos entre as

*empresas EQUIPE, PONTAL, EDSAÚDE, PROSPECTAR e seus dirigentes de fato, em contexto de verdadeira confusão patrimonial, totalmente convergentes com a realidade delineada nos documentos antes referidos, produzidos pela Polícia Federal e pela CGU. A existência inequívoca de confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas partícipes do esquema foi reconhecida, ainda, pelo Poder Judiciário, como se vê na sentença que autorizou o bloqueio de bens de Antônio Cavalheiro, Sérgio Pereira, EDUSAÚDE, PONTAL, PROSPECTAR e ANTONIO CAVALHEIRO – EPP, em sede de medida cautelar. Senão, vejamos o voto proferido pelo Desembargador Joel Paciornik, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019307-80.2012.404.0000/RS, cujo excerto transcrevo a seguir (...)*”.

Concluindo ser “improcedente a alegação dos impugnantes de que teria havido a desconsideração da pessoa jurídica por parte da fiscalização. A autuação decorreu – isso sim – de infrações à legislação tributária, enquanto a responsabilização tributária dos impugnantes ocorreu em consonância com os artigos 124 e 135 do CTN, conforme analisado acima”.

E fechar o voto nestes termos (fls. 1621):

“*Em razão do exposto, voto por (a) julgar improcedente a manifestação de inconformidade acerca da suspensão da isenção implementada pelo art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, (b) desconhecer das alegações de inconstitucionalidade e (c) julgar improcedentes as impugnações de fls. 535/551 e fls. 583/619, mantendo integralmente o crédito tributário*”.

A decisão recorrida está assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2007, 2008, 2009**

**COOPERATIVA. ESTABELECIMENTO DE VANTAGENS OU PRIVILÉGIOS EM FAVOR DE ASSOCIADOS OU TERCEIROS. TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL.**

*É vedado às cooperativas estabelecer vantagens ou privilégios, financeiro ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, §3º). A inobservância desta regra importa a tributação dos resultados pelo IRPJ e pela CSLL e à perda da isenção estabelecida no art. 39 da Lei nº 10.865/04.*

**COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA PIS E DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO ADVINDO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

*A cooperativa de trabalho é sociedade de pessoas com personalidade jurídica distinta dos associados. Pratica atos internos e externos, e somente os primeiros gozam de isenção. Na prática dos atos externos (contrato de prestação de serviços com terceiros) há faturamento, base imponível do COFINS/PIS.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Evidencia-se o interesse comum, quando identificado liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, revelado por atuação complementar entre as empresas, vinculação gerencial, identidade de administradores e interesse econômico recíproco.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI.**

*Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo responder solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO CONJUNTO – RECORRENTE E SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS (fls. 1690/1746)**

Cientificados do R. *decisum* (fls. 1682/1683/1684/1685/1686/1687), a contribuinte e os sujeitos passivos solidários interpuseram Recurso Voluntário conjunto e único em 04/05/2017 (fls. 1690/1746), no qual contrapuseram-se ao decidido em 1ª Instância, arguindo ainda prescrição intercorrente, cerceamento de defesa e quanto às matérias tratadas nos lançamentos, basicamente repetem o aduzido nas impugnações, inclusive em relação à sujeição passiva.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, os recorrentes estão corretamente representados (fls. 552/556 e 620/621) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Afasto o alegado cerceamento de defesa, primeiro porque as longas e bem detalhadas peças de defesa acostadas aos autos mostram o amplo e livre acesso que os imputados tiveram ao processo e suas peças, sem restrição de qualquer espécie.

Depois porque não há que se falar em cerceamento de defesa quando ainda na fase investigativa ou procedimental. Com a consecução dos lançamentos e interposição de defesa é que se instaura o contencioso e somente a partir daí pode-se perquirir eventual afronta ao direito do contraditório, o que não se estampa nos autos.

Nesta senda (Ac. 1401-001.606):

*NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO QUE PERMITE A COMPREENSÃO DOS FATOS. VALIDADE DO LANÇAMENTO. É válido o lançamento quando a descrição fática nele contida permitir ao interessado saber o fato que lhe é imputado, não havendo, nesse caso, prejuízo que possa ensejar a declaração de nulidade do ato administrativo.*

Na outra preliminar, a recorrente suscita ter havido "prescrição intercorrente".

Sem maiores delongas, a Súmula CARF nº 11 mostra o quadro no âmbito deste Colegiado:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Preliminares rejeitadas.

Passo ao mérito.

No caso dos autos, está-se diante de uma cooperativa autointitulada "cooperativa de serviços" (Estatutos – fls. 2/31) com atuação na área de saúde.

Impende, prefacialmente, uma breve retrospectiva histórica do cooperativismo.

Como ponto de partida, sirvo-me das lições do eminente Conselheiro Demetrius Nichele Macei, desta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção de Julgamento do CARF (com o qual tenho a honra de compartilhar a bancada de julgadores) que em seu livro "Ato

Cooperativo e Tributação” (Juruá Editora – 2ª Ed. 2014), depois de lembrar que “*o surgimento do cooperativismo como empreendimento socioeconômico aconteceu na Inglaterra em 1884, na cidade de Rochdale, perto de Manchester*”, apontou como causa desta novel (à época) atividade econômica, “*a crescente ameaça de [28 tecelões] serem substituídos pelas máquinas a vapor*”, o que os levou a “*buscar outra alternativa de trabalho e sobrevivência*” (obra citada, pg. 16).

Ainda segundo Demetrius Nichele Macei (op. cit. – pg. 18) pode-se definir cooperativismo como “*sistema de organização econômica, baseada em um conjunto de princípios fundamentais, e que visa eliminar a mera intermediação, comercial e de mão de obra, característica do sistema capitalista*”.

Assim, em breve síntese, correto afirmar que o cooperativismo tem como objetivo difundir os ideais em que se baseia, no intuito de atingir o pleno desenvolvimento financeiro, econômico e social de todas as sociedades cooperativas. A cooperação sempre existiu nas sociedades humanas desde as eras mais remotas. Menos evoluído, menos agressivo, mas sempre como a resultante de necessidades imperiosas de sobrevivência.

No Brasil, as primeiras e incipientes cooperativas surgiram nos estertores do século XIX e aurora do século XX e ganharam formatação legal em 1971, com a promulgação da Lei nº 5.764/1971 e, mais recentemente, a Lei nº 12.690/2012.

Nesta linha do tempo, uma ação ganha destaque por ter resultado em dado histórico fundamental para o registro da primeira cooperativa no Brasil: a criação da Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, em Limeira, São Paulo, isso no ano de 1891.

Posteriormente, o cooperativismo veio a se consolidar no Brasil com a vinda dos imigrantes alemães, italianos e japoneses, que se estabeleceram no sul e sudeste do país. O grande marco, porém, que sinalizou decisivamente para a consolidação do cooperativismo no país, foi a promulgação do Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, a Primeira Lei Orgânica do Cooperativismo Brasileiro.

Definido brevemente “cooperativismo”, de se destacar que, de outra banda, “*sociedades cooperativas*” são, no dizer literal da Lei nº 5.764/1971, art. 4º, “*...sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características*”.

Por seu turno, “atos cooperativos” são todos aqueles “*praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais*” (art. 79, da Lei nº 5.764/1971).

Com a explícita eleição feita pelo seu parágrafo único:

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

A evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária, aliada aos avanços havidos nas atividades econômicas praticadas pelos homens nos últimos cento e cinquenta

anos acabaram por levar ao aparecimento de diversos tipos de cooperativas, valendo destacar as principais.

Na visão de De Plácido e Silva<sup>2</sup>, três seriam os grupos de cooperativas a considerar – de consumo, de produção e de crédito.

Para a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), a subdivisão abrangeria treze espécies, dentre elas, as agropecuárias, de consumo, de trabalho e, no que importa ao caso concreto, “de serviço (de saúde)”, esta com a seguinte definição:

*“Cooperativas de Saúde: aquelas em que os cooperados têm qualificação específica (médicos, enfermeiros, etc.) e se dedicam à preservação da saúde humana”.*

Finalmente, para fechar este breve intróito, não se pode deixar de lembrar que os **atos cooperativos** (e não as cooperativas propriamente ditas) é que têm tratamento tributário especial, contemplado na área federal (Imposto de Renda) no artigo 182, do diploma regulamentar (RIR/1999):

*Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro ([Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 69](#)).*

Com as ressalvas dos seus dois parágrafos:

*§1 É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado ([Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º](#)).*

*§2 A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.*

Esta não incidência implica em que as cooperativas pratiquem “atos cooperativos”, diga-se, ocorrendo situação diversa, a tributação seguirá a regra geral, posto que se estará diante de operação comercial lucrativa, definindo a “ausência de fins lucrativos”, sustentáculo do cooperativismo.

Pois bem, ainda que longa e profundamente a defesa argumente que os trabalhos executados restringiram-se a “atos cooperativos”, fato é que os autos mostram outra realidade, a de que a Equipe agia, efetivamente, como uma empresa no sentido comercial do termo, atuando no segmento de recrutamento de mão de obra.

Mais, que tinha na pessoa de Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira um verdadeiro gestor, que a controlava e ditava sua direção.

Nessa linha, saltam aos olhos duas situações que mostram o desvio da linha de conduta entre uma cooperativa e uma empresa:

---

<sup>2</sup> In Vocabulário Jurídico – 11ª Ed. RJ – Forense – 1989, volume 1, pg. 561/565

1. A “seleção” de profissionais que comporiam a cooperativa como “cooperados” impunha análise de currículo (sic) e entrevista (sic) (exatamente como ocorre em empresas), como se fosse possível ignorar que o artigo 29, da Lei nº 5.764/1971 prescreve literalmente que “*o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei*”; e,
2. A investigação levada a efeito no âmbito da chamada “Operação Solidária” da Polícia Federal e de auditorias da Controladoria Geral da União (CGU) comprovando que a “cooperativa” contratava, mediante o pagamento de honorários altíssimos e superfaturados, diversas empresas paralelas que, de uma forma ou outra, eram ligadas, direta ou indiretamente, a Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, remunerando serviços que, na prática, nada mais eram que paga pelo gerenciamento da cooperativa. Ainda na mesma toada, contratou-se a empresa Pontal, de Sérgio Luiz da Silva Pereira, tido pelas investigações como parceiro de negócios de Antônio. **Com isso, a “cooperativa” deixou de ser uma reunião de pessoas com interesse comum e que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, para beneficiar as empresas e pessoas citadas.**

Ou seja, como bem pontuado pelas investigações levadas a efeito pela Operação Solidária da Polícia Federal e pelas auditorias da Controladoria Geral da União (CGU) e consolidado no RAF da Autoridade Fiscal, i) os cooperativados eram selecionados mediante análise de currículos e entrevistas, fazendo letra morta ao preceito do art. 29 da Lei nº 5.764, que define ser livre o ingresso nas cooperativas; e, ii) havia pagamentos vultosos de “honorários” (a esse ou outro título) ao Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira ou a empresas a ele ligadas (que depois o remuneravam), pagamentos que, salvo motivo extremamente relevante, não se justificavam, ainda mais por absorver enorme fatia da renda da cooperativa que deveria pertencer aos cooperados

Em outro dizer, enquanto um médico recebia em torno de R\$ 7.500,00/mês e mais R\$ 1.600,00/ano como distribuição das sobras líquidas da cooperativa, referido gestor, diretamente ou através de empresas ligadas, tinha remuneração **exponencialmente maior**.

Confira-se (fls.90/91/92/98):

Remuneração Sr. Antônio:

Em síntese, mediante a condição de dispensar "exclusiva dedicação" à cooperativa, os R\$ 52.000,00 mensais propostos por CAVALHEIRO foram reputados adequados pela diretoria, na época encabeçada por sua irmã, como foi dito. Estabeleceu-se, então, uma vantajosa remuneração ao indiciado CAVALHEIRO, que, ressalte-se, com a empresa ACCO, prestava à cooperativa o mesmo serviço de quando compunha a sua diretoria como mero associado. É dizer, a diferença substancial dessa questionável prestação de serviços reside na retribuição auferida por CAVALHEIRO, que passou de R\$ 4 mil, como associado, para R\$ 52 mil, como empresário.

Além disso, merecem destaque alguns dados acerca da ACCO CONSULTORIA LTDA<sup>6</sup>:

- Desde a sua constituição, prestou serviços **exclusivamente** à EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. Até o ano de 2007 recebeu a quantia de R\$ 1.841.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais), presumidamente a título de "consultoria em gestão empresarial";

- Nesse período, a única despesa registrada pela ACCO foi a de pagamentos efetuados sob a classificação "Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia", no ano de 2006, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos Reais). **Todo o faturamento da empresa foi transferido ao sócio-proprietário (CAVALHEIRO)** na forma de pagamento de dividendos (R\$ 1.600.000,00 – um milhão e seiscentos mil reais, no somatório dos três anos), descontando-se a despesa citada e as retenções de impostos e contribuições;

- Nunca possuiu nenhum funcionário, tendo CAVALHEIRO concentrado todas as atividades da empresa;

- A empresa também não tinha sede física.

#### Remuneração de "cooperado":

GISELE SKORUPSKI FAGUNDES (fls. 154/155), médica, permaneceu vinculada à EQUIPE no período compreendido entre os anos de 2006 e 2009, e, em sede policial, aduziu que tomou conhecimento da oportunidade de trabalhar na cooperativa através de colegas que já mantinham vínculos com a entidade e que, em razão de seu interesse, apresentou *curriculum vitae*, foi submetida à entrevista, tendo sido, ao final, admitida como cooperativada. Disse também que não participou de nenhuma assembléia da cooperativa, embora tivesse sido cientificada da realização das mesmas. Quanto à remuneração, disse que percebia cerca de R\$ 7.500,00 mensais (bruta), além da divisão das sobras anuais que ficavam em torno de R\$ 1.600,00.

Ora, cooperativa pressupõe atendimento ao cooperado, dando-lhe o suporte necessário para desenvolver e atingir os fins propostos. Jamais servir de meio de remuneração expressiva para aqueles que a dirigem ou sobre ela tenham controle.

Claro, não se nega a possibilidade e necessidade de remunerar os que prestam serviço à entidade. Desde que, por óbvio, a remuneração seja compatível com os serviços prestados e a capacidade financeira de quem efetua o pagamento.

Em suma, agindo como verdadeira sociedade de recrutamento de mão-de-obra controlada pelo Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e não como cooperativa, a fiscalizada remunerava seus controladores mediante a contratação superfaturada de serviços de consultoria e afins de sociedades ligadas ao Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira; tais evidências foram constatadas durante todo o período fiscalizado, embora o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira já estivesse formalmente desvinculado da sociedade fiscalizada; operações detalhadas no Inquérito Policial Federal 0236/2009 – SR/DPF/RS, que embasa ação penal que integra o processo judicial 2009.71.12.0016602, o qual tramita na Vara Federal de Canoas, compartilhadas com a Receita Federal do Brasil por determinação judicial; como subsídio ao procedimento policial, foi efetuada auditoria da CGU nos contratos de prestação de serviços para as unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Canoas, que concluiu pela existência de “indícios de subterfúgio para a retirada de capital dos “proprietários de fato” da cooperativa” (fl. 484).

Também incontroverso que existe vínculo entre os Srs. Antônio Cavalheiro e Sérgio Luiz da Silva Pereira, e favorecimento pessoal do primeiro nas relações com a Equipe Cooperativa (fls. 485/496) ; ao se afastar formalmente da cooperativa, o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira constituiu a sociedade de “consultoria em gestão empresarial” Antônio Carlos de Oliveira (ACCO), CNPJ 07.461.736/000106, que passou a prestar serviços exclusivamente à Equipe Cooperativa, tendo sido contratada, por valor inicial mensal de R\$ 52.000,00, à época em que sua irmã Sílvia ocupava a presidência da cooperativa.

Reporte-se que a ACCO Consultoria LTDA. prestou serviços exclusivamente à Equipe Cooperativa, tendo recebido, até 2007, R\$ 1.841.000,00; a quase totalidade de sua receita (R\$ 1.600.000,00) foi transferida ao sócio-proprietário, Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, na forma de pagamentos de dividendos, lembrando que a ACCO não possui nenhum funcionário nem sede física (fls. 489/490);

Finalmente, a outra contratada da Equipe Cooperativa é a Sociedade Pontal Consultoria Empresarial Ltda., cujas sócias Gládis Teresinha Moreira Garcia e Elisabeth Helena Hass de Oliveira, respectivamente esposa do Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira e ex-esposa do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, haviam sido do quadro da Equipe Cooperativa. As sociedades Pontal e ACCO são os maiores recebedores de valores provenientes da Equipe Cooperativa. Após constituir a Equipe Cooperativa e se manter na sua presidência por oito ou nove meses, a Sra. Gládis Teresinha Moreira Garcia foi substituída pelo Sr. Carlos Gomes, **caseiro** do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira.

Nesse contexto, ainda que a defesa pontue sobre a capacidade profissional dos dirigentes da cooperativa (que aqui não se discute), a remuneração não pode suplantar estratosféricamente os rendimentos dos maiores interessados, os cooperados.

De outro lado, sem necessidade de maiores digressões, é senso comum que o gerenciamento de uma empresa de prestação de serviços não representa maiores complexidades que aquelas normais de uma sociedade da área de recursos humanos, de modo que a remuneração deve se parametrizar pelas regras de mercado.

Nem se discute sobre outros pontos tratados na investigação policial e da CGU, matérias que devem ser vistas no campo próprio. O que se analisa é o reflexo destes fatos na seara tributária e, nesse aspecto, o procedimento da Autoridade Fiscal, desde o princípio, pautou-se por absoluta correção e estrita vinculação à legalidade.

Em outro dizer, não é a Polícia Federal ou a Controladoria Geral da União que estão definindo as repercussões tributárias dos fatos apurados. Quem está desempenhando esse papel é justamente a fiscalização tributária que em sua missão institucional utiliza provas coletadas por aqueles órgãos e compartilhadas por decisão judicial (fls. 43/45).

Quanto às conclusões do Relatório da CGU, é correto afirmar que no âmbito de sua alçada (fiscalização do gasto público e da execução orçamentária) elas terão repercussão jurídica após a análise dos órgãos ou setores competentes. No entanto, os fatos ali relatados não foram contestados pelo contribuinte e são perfeitamente hábeis para instruir o conjunto probatório reunido pela Fiscalização.

Em relação às alegações da defesa de que teria havido absolvição do réu Antonio Carlos Cavalheiro de Oliveira do crime de lavagem de dinheiro, conforme informado pelo contribuinte, em nenhum momento a Fiscalização fez qualquer referência ao crime de lavagem de dinheiro. Ao contrário, fez questão de separar as esferas de atuação, como ilustra o seguinte trecho do Relatório da Ação Fiscal anexo à Notificação Fiscal, ora analisada:

*A autoridade policial descreve com minúcia os procedimentos adotados no âmbito de algumas administrações municipais para direcionar a contratação superfaturada da interessada para a prestação de serviços, notadamente na área da saúde. Tais procedimentos, todavia, não são afeitos à seara tributária, pelo que não serão detalhados no presente Relatório.*

Pois bem, **houvesse o ganho real da cooperativa sido distribuído como sobras a todos os cooperativados, de forma proporcional aos serviços prestados, não haveria qualquer ofensa aos objetivos do cooperativismo de produzir o bem comum** (art. 3º da Lei nº 5.764/71). Mas não foi isso o que aconteceu. Como quantificado pelo Fisco no RAF, Cavalheiro e suas empresas auferiram R\$ 4.153.016,00 em três anos. **Sem ter funcionários registrados e com despesas mínimas, ou seja, os recursos eram recebidos totalmente pelos sócios dessas empresas que não são cooperativados.** Em comparação, já dito antes, um médico cooperativado auferia R\$ 7.500,00 mensais brutos, tendo recebido sobras anuais da ordem de R\$ 1.600,00 (ver página 15 do Relatório da Ação Fiscal).

No que tange aos certificados de regularidade apresentados por diversas entidades de fiscalização profissional, cabe referir que esses documentos não representam qualquer atestado de que os requisitos da legislação específica das cooperativas estejam sendo cumpridos. Trata-se de mera certificação para a prestação de serviços nas respectivas áreas que são exigidas de qualquer pessoa jurídica que atue no mercado.

O fato de a contribuinte estar regularizado junto à OCERGS mostra apenas o cumprimento de um requisito formal da Lei do Cooperativismo. Como se viu, os requisitos essenciais que são a busca do bem comum e o livre ingresso dos cooperativados não foram cumpridos.

**Em suma, os maiores beneficiários dos contratos firmados pela Equipe com as prefeituras municipais não foram os cooperados (razão de ser da cooperativa), mas, as empresas (Pontal, Edusaúde e Prospectar), ligadas aos instituidores da entidade, Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira.**

Como bem pontuado pela CGU:

*“Isso se explica, em grande parte, pelos expressivos montantes de despesas da Equipe Cooperativa de Serviços Ltda. com a contratação de assessorias, revelando indícios de subterfúgio para a retirada de capital dos proprietários de fato da cooperativa”.*

Neste cenário, restou descaracterizado o “ato cooperativo”, impondo, por consequência, a tributação da receita.

Cenário muito bem observado no Ac. 1302-002.113, relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, assim sintetizado:

*“A legislação do Imposto de Renda estabelece que a incidência do IRPJ das sociedades cooperativas se dará apenas sobre os “resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade”.*

(...)

*Não me parece que a venda de serviços que serão executados pelos seus associados se enquadra neste conceito, pois é este o objeto e a razão de ser da cooperativa.*

*A oferta dos serviços (prestados pelos cooperados) a terceiros e sua contratação para execução por estes, me parece constituir o cerne da existência de uma cooperativa de serviços.*

*Acho até mesmo impróprio chamá-lo de negócio –meio para atingir o ato-fim, pois se a cooperativa não presta este serviço (de intermediação dos serviços) qual outro serviço prestaria?*

***Assim, me parece que o "fornecimento de bens ou serviços a não associados para atender aos objetivos sociais", que ensejaria o alcance pela tributação do IR, seria o repasse dos serviços (contratados) a terceiros não associados, para cumprimento de contrato firmado pela cooperativa com os tomadores de serviços (para atender aos objetivos sociais).***

***O resultado (se positivo) dessas operações derivadas do repasse desses serviços, no meu entender, é que deve ser alcançado pela tributação do imposto de renda”.*** (destaques acrescidos).

Entendimento em consonância com o artigo 183, do RIR/1999, que dispõe:

*Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como ([Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º](#)):*

*I- de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;*

*II- de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;*

*III- de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.*

Finalmente, não deixa de chamar atenção a pluralidade de especialidades e especificidades dos profissionais que poderiam compor o quadro cooperativo. Veja-se o Estatuto Social consolidado (fls. 2/4):

#### DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 2º - A Cooperativa tem por objetivo, na condição de única mandatária de seu quadro social, a defesa sócio-econômica dos seus associados, através da organização do trabalho individual e tratando de seus interesses junto a terceiros, sem objetivo de lucro, na área da saúde em todas as suas especialidades e modalidades. Poderá ter como sócio cooperado qualquer pessoa física que exerça uma profissão na área da medicina, odontologia e/ou suas atividades operacionais, administrativas e de procedimentos, dentro dos ambientes, hospitalar, consultorial, ambulatorial, postos de saúde e do paciente e que esteja apto para executar serviços inerentes a sua especialidade, natureza ou função, preenchendo os demais requisitos legais e regulamentares ao exercício da profissão, e tendo livre disposição de sua pessoa e bens, concorde com o presente estatuto e que se enquadre nas seguintes áreas: I-Todos os profissionais de nível superior ligados à área da saúde e/ou administração hospitalar, dentro do caput deste artigo, dentre eles,

Médicos, Médico Veterinário, cirurgião dentista, Psicólogo, Fisioterapeuta, Radiologista, Fonoaudiólogo, Enfermeiro, Assistente Social, Farmacêutico, Biólogo, Bioquímico, Biomédico, Nutricionista, Zootecnista, Administrador hospitalar e atividades similares; II - Todos os profissionais de nível técnico ligados à área da saúde e/ou administração hospitalar, dentro do caput deste artigo, dentre eles, técnico em radiologia, técnico de enfermagem, técnico Gessista, técnico de higiene dental, técnico Laboratorista e atividades similares; III-Todas as pessoas qualificadas para o exercício de atividades na área da saúde e/ou administração hospitalar, que não exijam formação curricular previa, dentro do caput deste artigo dentre eles, Atendente, Atendente de Consultório dentário, Agente sanitário e comunitário de saúde, Motorista de Ambulância e atividades similares.

Embora não haja proibição para esse procedimento, não deixa de ser surpreendente que profissões tão diversas, embora de um mesmo segmento, possam ser amalhadas em uma única cooperativa, mais ainda sabendo-se que as respectivas pagas são feitas em função dos serviços prestados e das sobras líquidas, de modo que a mensuração entre os serviços de um médico pressupõe-se seja totalmente diferente da remuneração de um atendente.

Quadro que mais ainda reforça a sensação de verdadeira empresa comercial, do ramo de contratação de mão de obra, robustecendo o trabalho fiscal.

Repita-se, que as cooperativas, melhor dizendo, os “atos cooperativos” têm tratamento tributário diferenciado, inexistem dúvidas, como exaustivamente atrás já se destacou.

Todavia, indiscutível também, os atos cooperativos devem ser efetivamente “atos cooperativos” e não apenas possuírem uma “formatação legal”, diga-se, não basta “aparentarem ser”, o que efetivamente não são.

Nessa linha, não é demais lembrar que a jurisprudência pátria evoluiu para considerar que a essência se sobrepõe à forma, ou seja, insuficiente que uma formalidade legal esteja corretamente satisfeita se os fatos estampados mostram outra realidade.

Não se olvide, “*O tratamento tributário diferenciado dispensado às cooperativas, conforme previsto no art. 146, III, c da CF não se aplica de forma automática e direta a qualquer ato das cooperativas, mas tão somente aos seus atos cooperativos. Não são as cooperativas que recebem tratamento diferenciado, mas os atos cooperativos*”. (Ac. 1201-001.746).

Por fim, aponte-se que não se está diante de desconsiderar a personalidade jurídica da cooperativa enquanto formalmente constituída, mas, sim, de adequar sua receita à efetiva situação fática de atos cooperativos (não sujeitos à tributação) e não cooperativos (tributados).

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação às infrações tratadas nestes autos.

## **DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**

A Autoridade autuante imputou responsabilização solidária às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

1. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira – CPF nº 176.183.630-72 – Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 2 (fls. 518/519) – artigos 124, I e 135, III, do CTN;
2. Sérgio Luiz da Silva Pereira – CPF nº 174.500.630-34 - Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 5 (fls. 530/531) – artigos 124, I e 135, III, do CTN;
3. Pontal Consultoria Empresarial Ltda. (PONTAL – CNPJ nº 07.983.541/0001-26) - Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 3 (fls. 524/525) – artigo 124, I, do CTN;
4. Edusaúde Serviços Administrativos S.A. (EDSAÚDE – CNPJ nº 07.161.798/0001-10) - Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 4 (fls. 521/522) – artigo 124, I, do CTN; e,
5. Prospectar Serviços Administrativos Ltda. (PROSPECTAR – CNPJ nº 10.015.925/0001-60) - Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 1 (fls. 527/528) – artigo 124, I, do CTN;

Segundo a acusação (RAF – item 6 - fls. 515/517 – Da Sujeição Passiva Solidária), estes foram os fatos imputados:

- i) o comando da pessoa jurídica fiscalizada era exercido de fato por Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, com auxílio de Sérgio Luiz da Silva Pereira;
- ii) Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Pereira foram os responsáveis diretos “para que as prescrições da Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71) fossem infringidas”;
- iii) os “gerentes de fato” drenaram recursos da fiscalizada em benefício pessoal, mediante o empreendimento de negócios jurídicos eivados de simulação, absoluta ou relativa, junto às empresas PONTAL, EDSAÚDE e PROSPECTAR.

Como suporte de seu trabalho, o Fisco respaldou-se a) no Inquérito Policial Federal nº 0236/2009 – SR/DPF/RS, que integra o processo judicial nº 2009.71.12.001660-2, pertinente à denominada Operação Solidária, e b) no relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (CGU fls. 117/137).

Pois bem, a documentação acostada aos autos e os fatos relatados mostram, incontrovertidamente, unicidade, afinidade e alinhamento de objetivos entre a Equipe, as outras três pessoas jurídicas listadas e seus dirigentes (**dirigentes de fato**), tudo convergindo para tornar a “cooperativa” uma fonte de recursos que lhes permitia dela retirar vultosas quantias, sempre em detrimento dos “cooperados”, que acabavam por ficar com ínfimos e residuais valores.

Esta realidade (de confusão patrimonial entre os imputados) ficou bem estampada no voto proferido pelo E. Desembargador Joel Paciornik nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019307-80.2012.404.0000/RS, cujos excertos abaixo se transcrevem:

*“Com efeito, a medida restou fundamentada com base na indicação de 'indícios de interposição fraudulenta de empresas com a finalidade de ocultar a identidade de seus proprietários e permitir o favorecimento financeiro das pessoas físicas requeridas, assim como uso das demais empresas, para fins de usufruir os benefícios fiscais do sistema cooperativo em benefício dos requeridos', nos seguintes termos:*

(...)

*A Cooperativa requerida contratava, ainda, a requerida 'PONTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.', a qual caberia a administração operacional das atividades da cooperativa. Essa empresa foi constituída em 2006 pelo Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira e sua esposa, Sra. Gládis Teresinha Moreira Garcia, a qual era a vice-presidente fundadora da primeira requerida, de onde se afastou ao ser substituída pelo caseiro do Sr. Antônio na direção daquela cooperativa.*

(...)

*O Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira, por sua vez, é identificado como um auxiliar do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira nos assuntos diários.*

*Há ainda a ligação com a requerida EDUSAÚDE TERCEIRIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFORMÁTICA LTDA, a qual foi criada pela sobrinha do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, sendo vendida a este*

*em 2004. Atualmente, são sócios o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e sua filha (Bruna). Em que pese o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira declarar que passou a integrar a empresa somente em 2008, constatou-se que adquiriu um imóvel em Porto Alegre em maio de 2007 e o transferiu à empresa EDUSAÚDE ainda naquele ano, cerca de uma semana após a aquisição, demonstrando a confusão patrimonial e que o requerido já era ligado a tal cooperativa antes de passar a integrá-la formalmente.*

*Finalmente, conforme a inicial, a requerida PROSPECTAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA foi criada em 2008 pelo Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e outra de suas filhas (Rafaela), tendo como objeto a prestação de serviços administrativos, dentre outros. Logo após a sua constituição, foi contratada pela primeira requerida para prestação de serviços, com remuneração mensal de R\$ 62.000,00. Aparentemente, esta empresa atua da mesma forma como atua (ou atuou) a requerida ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA - EPP, não havendo qualquer notícia de empregados ou outra despesa, que não seja a distribuição de lucros ao seu sócio.*

*Ao longo de toda a inicial foram apontados diversos fatos, inclusive conversas telefônicas interceptadas, que demonstram que a Cooperativa intermediava mão-de-obra em desrespeito aos ditames do sistema cooperativo, e remunerava as empresas já listadas, de propriedade ou comandadas pelos Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira, com valores acima do razoável. Assim, acabavam desviando parte dos recursos com benefícios fiscais para aquelas pessoas, demonstrando o caráter empresarial da cooperativa e o intuito de enriquecimento de seus comandantes.*

*Em síntese, o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira fundou a primeira requerida junto com a Sra. Gládis, esposa do Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira, o qual é identificado como um auxiliar do Sr. Antônio nos assuntos diários. Após 2004, passou a prestar serviços à primeira requerida através das empresas de sua propriedade ou de seus familiares ou, ainda, de um ex-funcionário: Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira, Prospectar Serviços Administrativos Ltda. - Epp e Edusaúde. Além disso, a primeira requerida teria contratado os serviços da empresa Pontal Consultoria Empresarial Ltda., de propriedade do Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira. Todas essas contratações teriam sido realizadas por valores fora da realidade, aprovados pela diretoria da primeira requerida, composta por sua irmã e um funcionário pessoal do mesmo.*

*Conforme expõe a inicial, houve o uso da Equipe Cooperativa para fins pessoais, com o desvirtuamento de várias pessoas jurídicas, em benefício do enriquecimento de determinadas pessoas. Há confusão patrimonial entre as empresas, demonstrando, ainda, a transferência de recursos da primeira requerida para as demais, com o fito de dificultar a satisfação dos débitos fiscais”.*

Repito e destaco:

***“Ao longo de toda a inicial foram apontados diversos fatos, inclusive conversas telefônicas interceptadas, que demonstram que a Cooperativa intermediava mão-de-obra em desrespeito aos ditames do sistema cooperativo, e remunerava as empresas já listadas, de propriedade ou comandadas pelos Srs. Antônio***

*Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira, com valores acima do razoável. Assim, acabavam desviando parte dos recursos com benefícios fiscais para aquelas pessoas, demonstrando o caráter empresarial da cooperativa e o intuito de enriquecimento de seus comandantes.*

*Conforme expõe a inicial, houve o uso da Equipe Cooperativa para fins pessoais, com o desvirtuamento de várias pessoas jurídicas, em benefício do enriquecimento de determinadas pessoas”.*

Relevante observar que a expressão “interposição fraudulenta de empresas”, presente na peça judicial, vem ao encontro do procedimento do Fisco e dá sustentação à imputação de responsabilidade solidária, isso porque, ao atuar de forma intencional com o fito de trazerem para si os benefícios que deveriam ser dos cooperados, puseram-se ao alcance – em tese e a princípio – das tipificações dos artigos 124, I e 135, III, do Estatuto Tributário<sup>3</sup>.

Procedimento que se robustece ao se deparar com as investigações da Polícia Federal (fls. 92/93):

*“Apenas no triênio 2005/2007. a EQUIPE COOPERATIVA recebeu de Canoas a quantia de R\$ 50.637.230,32. sendo que, conforme a Receita Federal, as empresas PONTAL e ANTÔNIO CARLOS CAVALHEIRO DE OLIVEIRA (ACCO) são os maiores recebedores de valores provenientes da EQUIPE COOPERATIVA.*

*Reitere-se, portanto, que, ao final, os maiores beneficiários do vínculo contratual mantido entre a cooperativa e o município de Canoas são empresas ligadas aos instituidores da cooperativa, CAVALHEIRO e SÉRGIO. Nesse ponto não é demais revisitar a percuente constatação da CGU, exarada no tópico 2.1.1.2.1:*

*"Isso se explica, em grande parte, pelos expressivos montantes de despesas da Equipe Cooperativa de Serviços Ltda. com a contratação de assessorias, revelando indícios de subterfúgio para a retirada de capital dos 'proprietários de fato' da cooperativa "*

*É simples e precisa essa assertiva. Há farta demonstração de que CAVALHEIRO, muito embora tenha sido excluído da diretoria da EQUIPE, permaneceu à frente da cooperativa capitaneando as ações”.*

---

<sup>3</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Ou seja, atos e fatos que convergem para, repita-se, a princípio, dar razão ao Fisco.

Cabe ver, todavia, se a tipificação legal assumida está em consonância com os fatos narrados.

No caso das duas pessoas físicas imputadas (Antônio e Sérgio), ficou claro nos autos que ambos não possuem status de dirigentes de “direito” da Equipe, mas, sim, comandam-na de forma paralela (ocultamente na forma, mas concretamente na essência), de modo que inadequado assumir-se os ditames do artigo 135, III, do CTN, endereçado a “*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*”, o que não é o caso.

De outro eito, indiscutível que os fatos elencados coadunam-se com a dicção do artigo 124, I.

De fato, ficou comprovado nos autos que Antônio e Sérgio, conquanto formalmente não presentes na direção da cooperativa, de fato permaneceram à sua frente no período objeto da ação fiscal.

Nessa senda, os atos por eles, Antônio e Sérgio, praticados, mostram, à abundância, a drenagem da cooperativa e sua utilização por ambos – de forma pessoal – no sentido de abocanhar recursos sob os títulos mais diversos, como honorários, prestação de serviços, consultoria, etc., estando, pois, em consonância com o “*interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*” de que fala o inciso I, supra.

Deste modo, em relação à responsabilização solidária de Antônio Carlos Cavaleiro de Oliveira – CPF nº 176.183.630-72 e Sérgio Luiz da Silva Pereira – CPF nº 174.500.630-34, mantenho a sujeição passiva com fulcro no artigo 124, I, do CTN e afastado a direcionada para o artigo 135, III, do Código Tributário.

Posição que se amolda à jurisprudência desta Turma, conforme expresso em outros julgamentos, por exemplo, Ac. 1402-002.466, relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, por votação unânime:

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.*

*Constatado que o sócio administrador continuava a atuar de fato nos negócios da empresa mesmo depois de formalmente excluído do seu quadro societário, é lícito à autoridade fiscal qualificá-lo como responsável solidário pelo crédito tributário constituído.*

No que tange às pessoas jurídicas Pontal Consultoria Empresarial Ltda. (PONTAL – CNPJ nº 07.983.541/0001-26); Edusaúde Serviços Administrativos S.A. (EDSAÚDE – CNPJ nº 07.161.798/0001-10) e Prospectar Serviços Administrativos Ltda. (PROSPECTAR – CNPJ nº 10.015.925/0001-60), pelos motivos acima elencados, igualmente devem ser mantidas as imputações com sustento no artigo 124, I, do CTN, isto porque tratavam-se comprovadamente de empresas dirigidas por Antônio e Sérgio e que do mesmo

modo, foram utilizadas para drenar a Equipe, inicialmente em benefício delas mesmas e depois direcionando recursos às pessoas físicas mencionadas.

Sintetizando, logrando proveito próprio (econômico, financeiro, jurídico) nas situações surgidas e que constituam os fatos geradores, cabe a responsabilização solidária marcada pelo artigo 124, I, do Diploma Tributário.

Nesse sentido, o Ac. 1101-001.010, relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Demonstrado nos autos o interesse comum de outras pessoas jurídicas na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, entende-se que são solidariamente obrigadas com a autuada em relação à exigência correspondente, nos termos do inciso I, do art. 124, do CTN.*

Assim, mantenho a responsabilização solidária impingida com fulcro no artigo 124, I, do CTN às pessoas jurídicas Pontal Consultoria Empresarial Ltda. (PONTAL – CNPJ nº 07.983.541/0001-26); Edusaúde Serviços Administrativos S.A. (EDSAÚDE – CNPJ nº 07.161.798/0001-10) e Prospectar Serviços Administrativos Ltda. (PROSPECTAR – CNPJ nº 10.015.925/0001-60).

Concluindo, encaminho meu voto para:

- i) NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da recorrente EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., mantendo integralmente os lançamentos e o crédito tributário constituído nos autos de infração (fls. 387/481);
- ii) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recuso voluntário das pessoas físicas Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira – CPF nº 176.183.630-72 e Sérgio Luiz da Silva Pereira – CPF nº 174.500.630-34, para afastar a responsabilização solidária fñcada no artigo 135, III, do CTN, mantendo tão somente a sujeição passiva fundada no artigo 124, I, do mesmo diploma legal; e,
- iii) NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário das pessoas jurídicas Pontal Consultoria Empresarial Ltda. (PONTAL – CNPJ nº 07.983.541/0001-26); Edusaúde Serviços Administrativos S.A. (EDSAÚDE – CNPJ nº 07.161.798/0001-10) e Prospectar Serviços Administrativos Ltda. (PROSPECTAR – CNPJ nº 10.015.925/0001-60), mantendo a sujeição passiva imputada com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Processo nº 11065.723161/2011-06  
Acórdão n.º **1402-003.014**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.795

---

Brasília (DF), em 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone